



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº
de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
08/08/08

Albuquerque

Diretora Legislativa
25/06/08

Processo nº: 50.930

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 26/10/07	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 26/10/2007	CJR COSP CBMA Parecer CJ nº. 1144	projetos votos organismos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: m 2/3

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 16/05/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 21/05/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1135
A COSP <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 21/05/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 21/05/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1136
A CBMA <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 27/05/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 27/05/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1137
A CJR VOTO TOTAL <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 1º/07/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 1º/07/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 1º/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1235

Ofício GPL 423/08-VOTO TOTAL

A Diretoria Jurídica. PL 62/69

W. Mantovani
Diretora Legislativa
25/06/08

CG 1229

PUBLICAÇÃO
06/11/2007

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№ 03
proc. 3093
Cm

PP 598/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - 26/10/07 - 16:25 - 00990

Apresentado.
Encaminha-se as seguintes comissões:
CJR, CESP, CIMA
30/10/2007

APROVADO
30
Presidente
03/10/2008

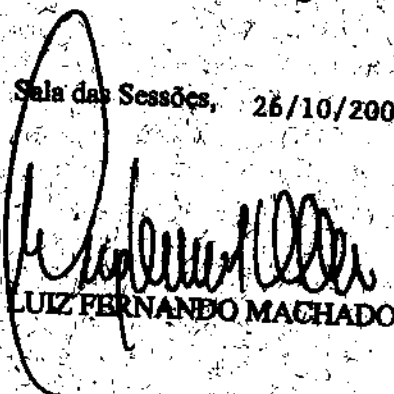
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826
(Luiz Fernando Machado)

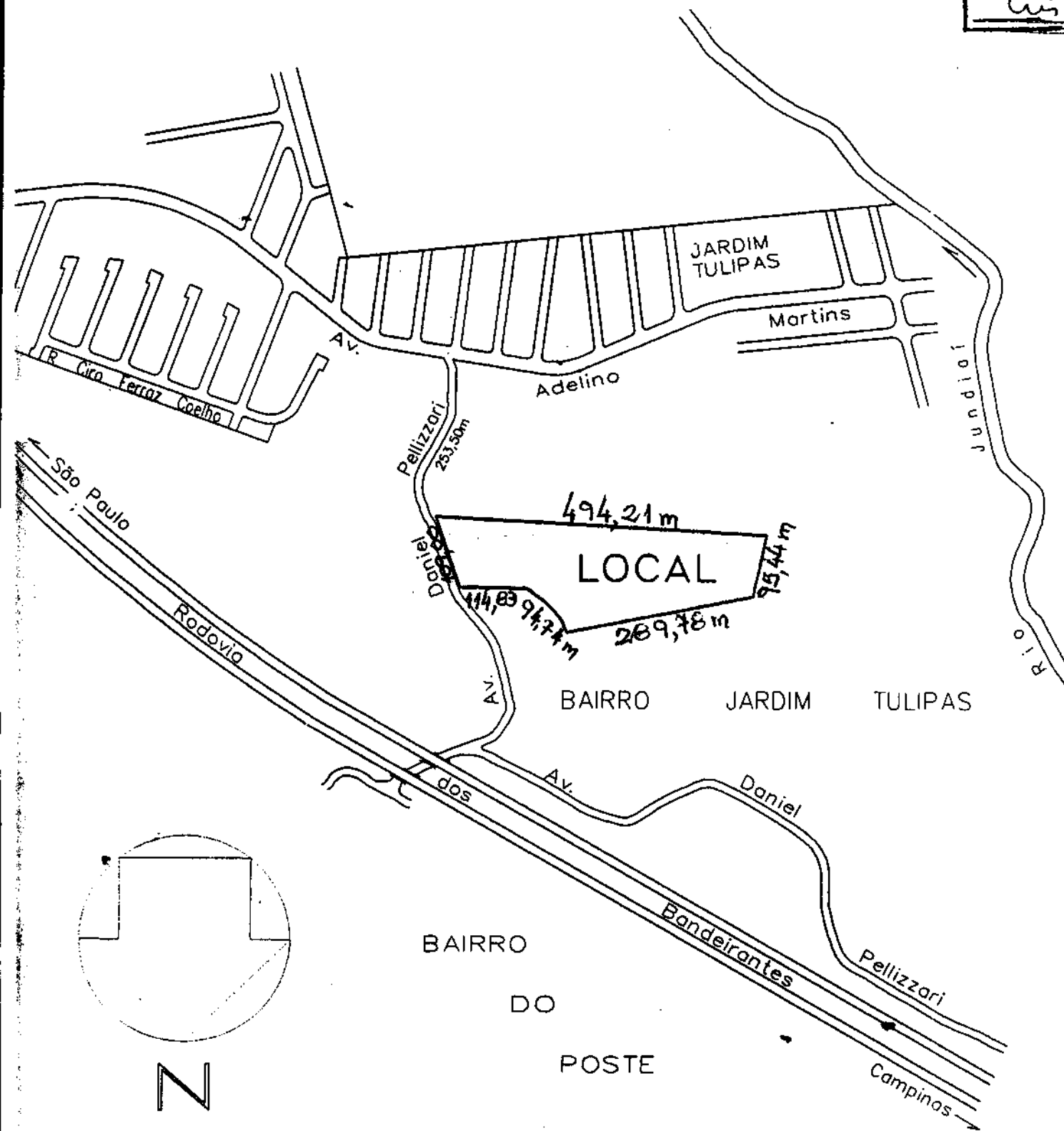
Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

Art. 1º. A área demarcada na planta integrante desta lei complementar, situada na Av. Daniel Pellizzari, no Jardim das Tulipas, é reclassificada de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3).

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

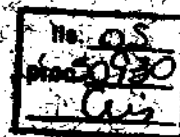
Sala das Sessões, 26/10/2007


LUIZ FERNANDO MACHADO





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



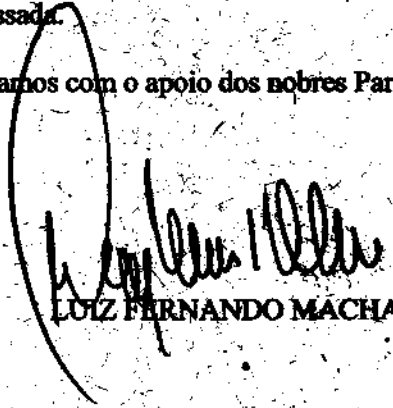
(PLC nº. 826 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa ora proposta é resultante de debates e solicitações feitas em audiência pública realizada para oitiva da população em geral e de pessoas especializadas e preocupadas com a ordenação e o zoneamento urbano, quando do debate da proposta de alteração da Lei Complementar nº. 416/04.

Dessa forma, apresentamos este projeto de lei complementar, elaborado após estudo, visando um melhor desenvolvimento ordenado da área em questão, para atender a população jundiatense diretamente interessada.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.


LUIZ FERNANDO MACHADO

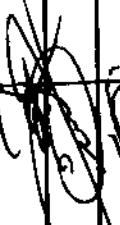
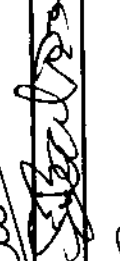
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Luiz Fernando Machado Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

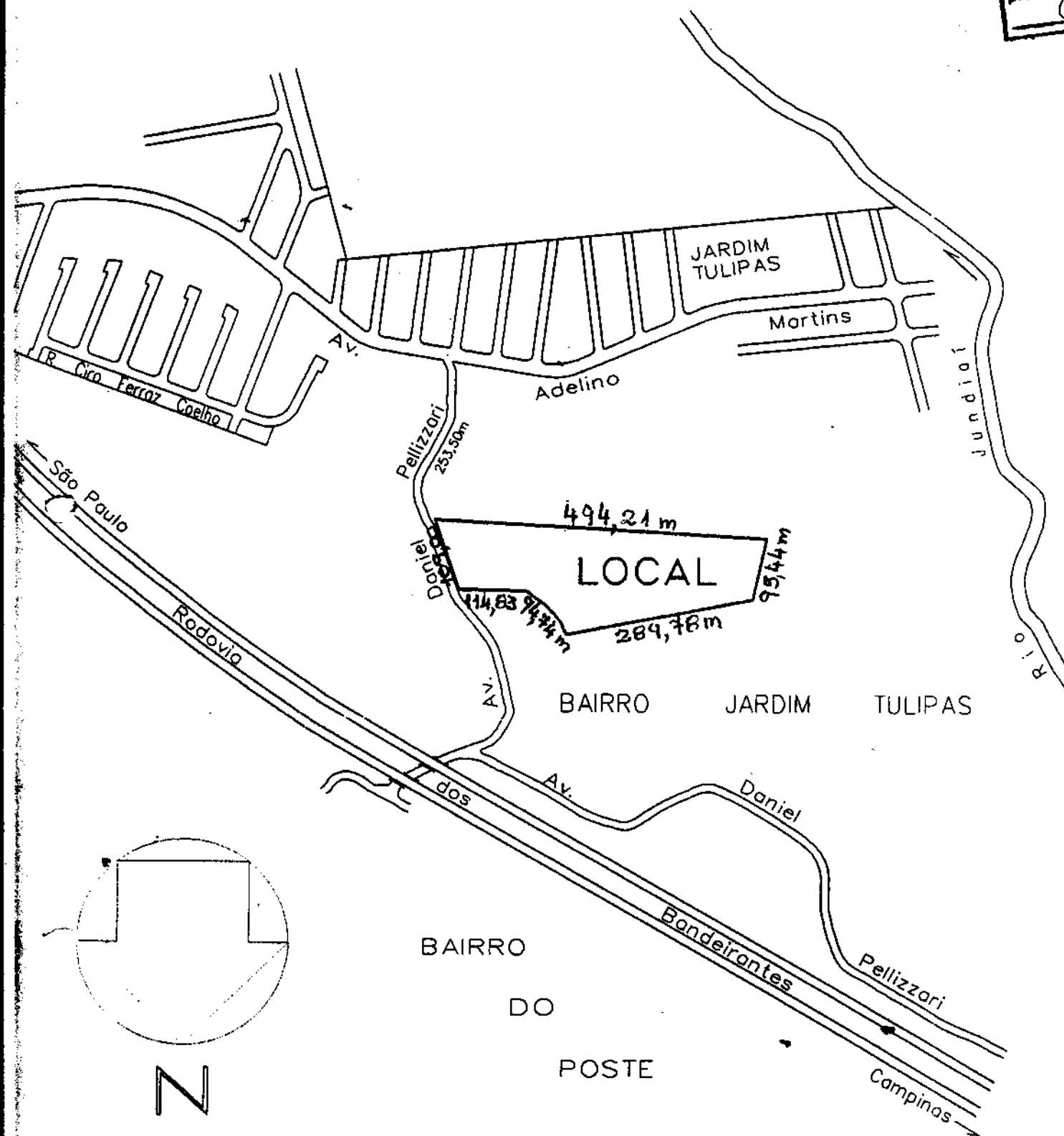
Nós, abaixo assinado, Moradores do Loteamento Chácaras Sta Maria vimos solicitar que a área deste loteamento passe a ser urbana ZR3

NOME	RG N°	ASSINATURA
Dislaine Borges do Prado Silva	27.525.631-9	Dislaine Borges do Prado Silva
Carlos EDUARDO FIGUEIREDO DASILVA	24.130.667-X	
APARECIDO MOREIRA DE SOUZA	16.366.672	
Suzamanda Afonso Ribeiro	50.450.85-X	
Ulpianus Jorge Fuencliba	13.237.960	
Cherise Dep. P. Cunha	13.606.218	Cherise Dep. P. Cunha
Serejinha Aparecida de Almeida	50.135.45-4	
Mãe Dona Rizziani Oliveira	4.123.576-4	Mãe Dona R. Oliveira
Emilia Fernandes do Bo	23.889.193	
Mãe Dona Sônia Batista	24.691.104-9	
Fabiana Capretti	03.732.064	Fabiana Capretti
MARIA DE Fátima M. FERRAZ	24.601.910	MARIA DE Fátima M. FERRAZ
Roxane R. do Silva	49.291.838-1	
Elita Valente da Silva	20.589.27-8	
Luciana Antonia Oliveira Ribeiro	24.873.895-X	
Marta Valente de Souza	24.691.571	
Marcia Ap. do Prado Oliveira	26.595.666	
Silvia Aparecida de Lima	21.988.130	Silvia Aparecida de Lima
Aldina de Almeida	22.438.773-X	
LEONILDO DE SANTOS COSTA	13.602.275	Leônildo S. Costa
Paulo Carlos Rodrigues	4081.925-8	
Jose Guilherme da Silva	13.251.654	

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Luiz Fernão, Jo Machado Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nós, abaixo assinado, Moradores do Loteamento Chácaras Sta Maria vimos solicitar que a área deste loteamento passe a ser urbana ZR3

NOME	RG N°	ASSINATURA
Ismael Barbosa	13945446	
Carlos Roberto de Sá	9455643	
Edvaldo Gonçalves de Oliveira	30.677.873	
Henrique Mateu Silva de Oliveira	3.602.239	
Mercúrio dos Santos	12.773.336	
Rosane Paquinóia Silva	33.422.746	
Demétrio Pessanha de Silva	10.200.000	
Luciano Cesar da Silva	3903005	
João Pereira	6.713.0384	
Wilson Costa Lima	9.949.381	
Luiz Carlos de Moraes	8.549.454	
Marcelo Lourenço da Silva	34.465.216	
Manoel apc O. Dias	400627346	
Emmanuel Gonçalves do	33.213.4146	maria apc O. Dias
Erica Maria Barbosa Schotag	22.237.487	
Clayton Teresa da Silva Barbosa	325347785	
Antônio Barbosa	1971139	
Leandro Roberto Dias	12304321	
Lauro Paulino	9.630.6667	
Luiz Carlos da Silva	95.339.0042	
Waldo Domingos Alves	16.355459	
	15.212.865	





**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 415**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, (PROCESSO Nº 50.930), que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas, descrita no art. 1º, e destacada na planta de fls. 4.

A matéria, ao nosso ver, necessita de análise técnica preliminar, inclusive conforme orientação jurisprudencial¹, para instruir o feito com esclarecimentos que possibilitem uma visão geral sobre a alteração intentada. Por força da Lei Estadual nº 4.095/84 e Decreto Estadual nº 43.284/98, que tornou o território do Município Área de Proteção Ambiental-APA, e da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal; estabelece diretrizes gerais da política urbana; e dá outras providências – Estatuto da Cidade – mister se faz que do processo conste informes técnicos no que concerne às exigências insertas tanto na legislação estadual quanto as incidentes no artigo 2º c/c o artigo 4º; e artigo 43, I a IV, da norma federal, que tratam da Gestão Democrática da Cidade, e demais disposições aplicáveis daquelas norma, além de outras decorrentes das normas ambientais correlatas.

Assim é que sugerimos à Presidência da Casa, para melhor instruir o feito², o envio de ofício ao Chefe do Executivo, com cópia do inteiro teor da presente propositura, solicitando:

1) à Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente, estudos abordando os diversos aspectos que envolvem a matéria, através da planta que a integra e outras existentes na Prefeitura; os aspectos sobre a localização geográfica da área assinalada no projeto de lei complementar (Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí), indicando quais as diretrizes para a região, principalmente pelo fato de o Município ser considerado Área de Proteção Ambiental Estadual – APA (de acordo com a Lei Estadual nº 4.095/84 e Decreto Estadual nº 43.284/98) e, conforme exigência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para aprovação de novas urbanizações e novos empreendimentos na

¹ Conforme acórdão proferido na ADIn 66.667-0/6.

² Note-se que a Prefeitura Municipal, quando da adoção das medidas legais e/ou administrativas decorrentes da alteração de setorização intentada, deverá manter plena observância ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei federal 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, combinado com o § 5º do art. 40, daquela norma, com redação alterada pela Lei federal 9.785/99, que veda o parcelamento do solo nos casos que especifica, entre outras, em áreas de preservação ecológica, consoante dispõe a primeira parte do parágrafo único do art. 3º. Destarte, mister que se tenha, previamente, as características da área a ser reclassificada.



região, inclusive as possíveis implicações que possam decorrer da sua aprovação "e eventual promulgação, e também para, nos termos do art. 36, c/c os requisitos do art. 37, da Lei federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), promover a elaboração do necessário estudo de impacto de vizinhança (EIV), se o caso; e, na ausência de lei local, informar sobre:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação, e
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

1.1) nos termos da legislação ambiental competente, e por força do que dispõe a mesma lei em seu artigo 38 (Estatuto da Cidade), combinado com o art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, promover a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se o caso;

1.2) responder, considerando a classificação da área descrita e caracterizada no projeto, e com base no Plano Diretor, na Lei de Zoneamento e na Lei de Proteção de Mananciais, as possíveis implicações que possam decorrer em face da aprovação da propositura em tela.

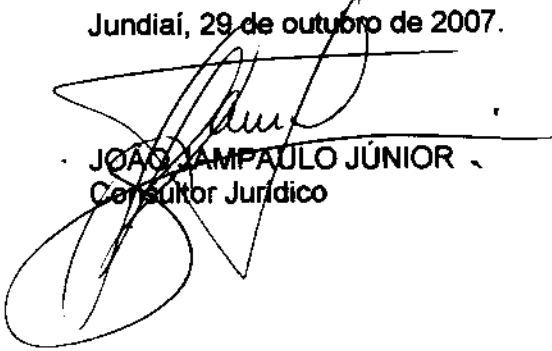
2) à Comissão do Plano Diretor, solicitando a promoção da mesma análise correlata;

3) ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e ao Departamento de Águas e Esgotos, para as manifestações que entenderem necessárias; e

4) após a instrução, designe-se audiência pública, convidando as entidades representativas da cidade (por exemplo, Associação dos Engenheiros de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, CONDEMA, Comissão do Plano Diretor, entre outras) e, com a juntada aos autos da documentação obtida com a referida audiência, encaminhe-se o processo a esta Consultoria para posterior parecer.

Sem embargo de outras deliberações que possam ser adotadas, uma vez que venham a ser juntadas ao feito, retome os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de outubro de 2007.


JOÃO AMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 50.930

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se, em nome da Presidência, ao Sr. Prefeito Municipal, à Comissão do Plano Diretor, ao COMDEMA e à DAE S/A - Água e Esgoto, solicitando-lhes o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 415 (fls. 11/12 dos autos).


PRESIDENTE
29/10/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
29/10/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº	14
Proc.	50.930
	<i>Cus</i>

Of. PR/DL 804/2007
Proc. 50.930

Em 29 de outubro de 2007.

Ilmo. Sr.

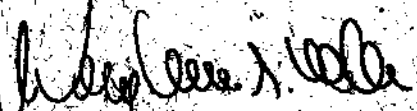
EDUARDO SANTOS PALHARES

Diretor-Presidente da DAE S/A - Água e Esgoto

JUNDIAÍ

A V. Sa. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade em seu Despacho nº. 415 — que segue por cópia anexa, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826, de autoria deste Vereador, que "Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas".

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

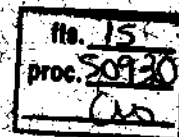

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
Ass.	_____
Nome	_____
Identidade	_____
Em	/ /

14:07 20/10/07 02:100 JUNDIAÍ S.A. 001438 31/10/07 10:44



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 804/2007
Proc. 50.930

Em 29 de outubro de 2007.

Exmo. Sr.

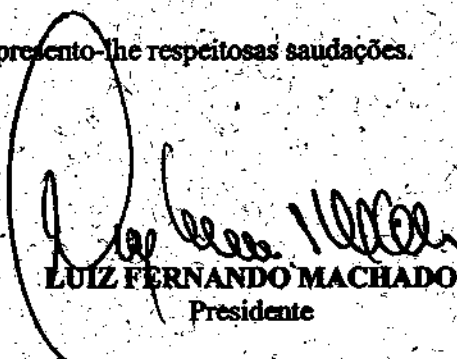
ARY FOSSEN

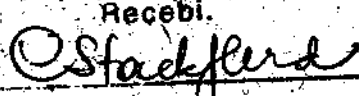
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Exª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade em seu Despacho nº. 415 – que segue por cópia anexa-, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826, de autoria deste Vereador, que "Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas".

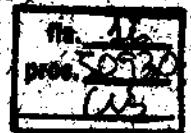
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	19.801.980.
Em:	30/10/07



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 804/2007
Proc. 50.930

Em 29 de outubro de 2007.

Ilmo. Sr.

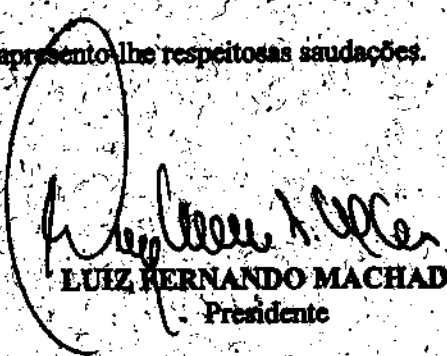
SÍLVIO EDUARDO DREZZA

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA

JUNDIAÍ

A V. Sa. solicito a gentileza de providenciar as informações solicitadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade em seu Despacho nº. 415 – que segue por cópia anexa –, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826, de autoria deste Vereador, que “Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas”.

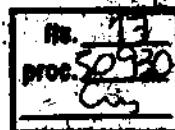
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade	
Em 30/10/07	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 804/2007
Proc. 50/930

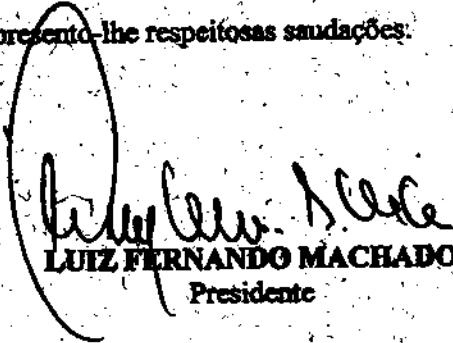
Em 29 de outubro de 2007.

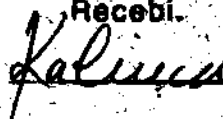
Ilm^{te}. Sr^a.

Arq^{ta}. BEATRIZ BARBERIS GIORGI
Presidente da Comissão do Plano Diretor
JUNDIAÍ

A V. Sa. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade em seu Despacho nº. 415 – que segue por cópia anexa-, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826, de autoria deste Vereador, que *“Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Usa Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas”*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
ass. 	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/10/07	

Comissão do Plano Diretor de Jundiaí
Nomeada pela Portaria n.º 124 de 20/08/07
Publicada na Imprensa Oficial em 21/08/07

fls. 18
proc. 50930
Cms

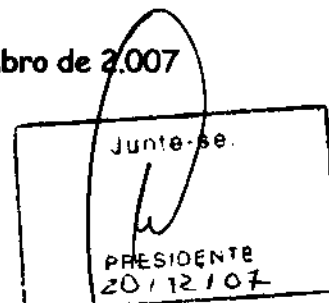
Ofício CPDJ n.º 015/2.007

Jundiaí, 20 de Novembro de 2.007

Ilmo. Sr.

Luiz Fernando Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Em resposta ao Of. PR/DL 804/2007, documento analisado e discutido na última reunião da Comissão Municipal do Plano Diretor, ocorrida no dia 09 de novembro de 2007, vimos expor:

1. A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é da opinião de que toda e qualquer alteração no uso do solo do município deve ser objeto de estudo regional e nunca pontual. A análise deverá contemplar todo o entorno e todas as implicações ambientais, sociais, viárias, urbanísticas e outras que tais alterações poderão resultar;
2. É função do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente elaborar tais estudos e após submetê-los à análise da Comissão do Plano Diretor.

Desta forma esperamos ter esclarecido a forma de trabalho em que esta Comissão se pauta colocando-nos ao vosso inteiro dispor.

Atenciosamente,


Arqta. Beatriz Barberis Giorgi

Presidente da Comissão Municipal Plano Diretor de Jundiaí



EXPEDIENTE

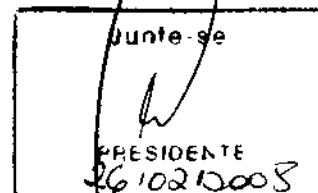
fls. 19
proc. 50930
Cis

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/02/08 14:57 051957

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2008.

Ofício SUP nº 49/08

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Rua Barão de Jundiaí, nº 128,
Centro, CEP: 13.201-010.
Fone: (011) 4523-4500



Ilmo. Senhor Luiz Fernandô Machado
Presidente

Referência: Ofício PR/DL nº 804/2007
Proc.: 50.930

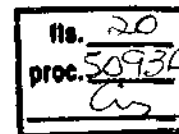
Prezado Senhor,

Com relação ao Ofício PR/DL nº 804/2007 – Proc. 50.930, a DAE S/A – Água e Esgoto, vem apresentar seu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 826, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, a qual visa reclassificar determinada área do território municipal.

A área que se pretende reclassificar se localiza na Avenida Daniel Pellizzari, mais precisamente no bairro Tulipas, no perímetro rural do município de Jundiaí/SP. A referida área é classificada atualmente como Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC), pela Lei Complementar nº 416/04 (Lei de Zoneamento Municipal), revisada pela Lei Complementar nº 444/07.

DAE - Água e Esgoto - Rod. Vereador Geraldo Dias, 1500 - CEP 13214-295 - Jundiaí - SP -
Cx. Postal 55 - Fone: (11) 4589-1300 - Fax: (11) 4589-1344 - 0800-133155 - www.daejundiai.com.br

Jundiaí



O que se pretende é a reclassificação desta área, a qual passaria a pertencer a **Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3)**, submetendo-se o local às diretrizes de uso e ocupação do solo previstas para a referida zona, na mesma legislação complementar.

Está-se diante, portanto, de proposta de alteração do zoneamento municipal, ou seja, da Lei Complementar nº 416/04.

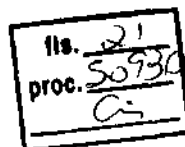
Feita a síntese dos fatos passa-se à análise do Projeto de Lei nº 826.

DA OBSERVÂNCIA AO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 415/04.

Antes de tudo importa ressaltar que a Lei Complementar nº 416/04 foi recentemente revisada. Tal revisão resultou na Lei Complementar nº 444/07 (publicada na imprensa oficial no dia 12 de setembro de 2007), a qual alterou a redação de determinados dispositivos, além de promover alguns acréscimos.

No entendimento da DAE S/A, a alteração que se propõe através do Projeto de Lei nº 826 deveria ter sido contemplada nas reuniões voltadas à revisão da Lei Complementar nº 416/04, com a participação do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, da Comissão do Plano Diretor, bem como da sociedade civil, para que pudesse constar, se o caso, na Lei Complementar nº 444/07.

Isso porque se trata de proposta de alteração de **Zona Rural** (Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiá – ZC) para **Zona Urbana** (Zona residencial de uso misto – ZR3), a qual requer estudos aprofundados, segundo o art. 41, “caput”, do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 415/04).



Diz o referido artigo:

"Art. 41. A alteração das Zonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; com consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA."

Como se vê, quando se fala em alteração das Zonas Urbanas e Rurais, o Plano Diretor Municipal exige:

1. Estudos técnicos;
2. Parecer conclusivo comprovando a necessidade da alteração;
3. Consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao COMDEMA.

Tratam-se, portanto, de requisitos estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal, ante a complexidade de se alterar o zoneamento do município.

Não foram realizados os devidos estudos técnicos, não foi elaborado parecer conclusivo comprobatório da necessidade da alteração e, não foi realizada consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao COMDEMA.

Considerando, portanto, o não preenchimento de nenhum dos requisitos exigidos no art. 41, da Lei Complementar nº 415/04, a DAE S/A entende que a proposta vertida no Projeto de Lei nº 826 não pode ser aprovada pelo Poder Executivo Municipal. Isso porque a análise do referido Projeto de Lei restou prejudicada ante a não observância aos requisitos já mencionados.



fls. 22
proc. 50930
Cis

DA AUSÊNCIA DE ESCALA CARTOGRÁFICA E DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

Inicialmente, cumpre destacar que a planta integrante do Projeto de Lei nº 826, a qual aponta para a área que se pretende alterar, não poderá ser utilizada, caso o referido Projeto de Lei seja sancionado.

Isso porque o mapa anexado é desprovido de escala.

A escala cartográfica é um dos elementos básicos de um mapa, pois demonstra a proporção existente entre o mundo real e sua representação no papel.

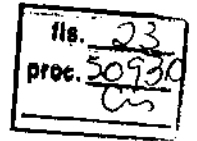
Conseqüentemente, a ausência da escala cartográfica impossibilita que se saiba, com precisão, qual a extensão da área que se quer representar.

Não basta, portanto, a indicação da extensão da área.

Há necessidade da inserção de uma planta, corretamente elaborada, com a devida escala cartográfica. Isso porque se trata de proposta de alteração de zoneamento municipal, a qual deve ser realizada com todo o cuidado e critério que se requer e espera.

Não obstante isso, atente-se para as conseqüências oriundas da alteração proposta.

Handwritten signature/initials



DOS USOS PERMITIDOS POR ZONAS. CRITÉRIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 416/04 E CONSEQUÊNCIAS.

A Lei Complementar nº 416/04, que trata do zoneamento do território municipal, define os usos permitidos de acordo com a zona atribuída à cada região especificamente.

Antes de tudo, cumpre-nos definir as características, atribuídas pela referida lei, a cada zona.

Diz o art. 6º, da Lei Complementar nº 416/04, a respeito da Zona de Conservação Ambiental do Vale do Rio Jundiá (ZC):

"Art. 6º. A Zona de Conservação Ambiental (ZC) abrange áreas que, em função de sua localização e do interesse de proteção de seus atributos naturais, necessitam de critérios especiais de uso e ocupação do solo."

Reza o § 3º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 416/04, a respeito da Zona Residencial de Uso Misto (ZR – 3):

"Art. 7º. (...)

§ 3º. A Zona Residencial de Uso Misto (ZR – 3) abrange áreas de uso residencial com ocorrência de comércio e serviço de grande porte, com ocupação máxima de 240 hab/ha (duzentos e quarenta habitantes por hectare) e lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros)."



fls.	24
proc.	50930
	Cis

Note-se a gritante diferença dos usos permitidos já embutidas na própria descrição das zonas.

Dai pode-se concluir que as ZC's necessitam de critérios especiais de uso e ocupação do solo em razão de sua localização e do interesse municipal na proteção de seus atributos naturais. Ressalta-se, ainda, que a ZC em questão (Zona de Conservação do vale do Rio Jundiaí) está contida no perímetro rural do município, o que significa maior restrição aos critérios de uso e ocupação do solo. Isso porque existem ZC's na perímetro urbano do município, as quais, obviamente, possuem critérios de uso e ocupação do solo menos restritivos.

Já a ZR – 3, se trata de zona contida no perímetro urbano do município, a qual possui altos índices de ocupação e adensamento populacional, em função de sua característica habitacional e comercial.

O alto índice de ocupação e de adensamento populacional se dá por se tratar de zona de irrelevante importância do ponto de vista ecológico. Nessas áreas, o alto índice de ocupação e adensamento populacional não coloca em risco o patrimônio natural, eis que não há.

Para que se possa visualizar a diferença existente no que se refere aos usos permitidos para a Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) e, para a Zona Residencial de Uso Misto (ZR – 3), a Assessoria Jurídica da DAE S/A, em observância ao Anexo II – Tabela II, da Lei Complementar nº 416/04, apresenta o seguinte relatório:

Handwritten signature



► Usos permitidos na Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC - perímetro rural):

H-1: Horizontal unifamiliar: residência isolada com ou sem edícula.

CS-1: Diversificados: estabelecimentos de comércio e serviços implantados em edificação horizontal, que não causem incômodo à vizinhança e não se enquadrem nas demais categorias.

CS-1 F: Diversificados (familiar): usos previsto na categoria CS-1 que não impliquem em tráfego pesado de veículos e possam ser desenvolvidos na edificação horizontal de uso habitacional pelo próprio morador e até 2 empregados.

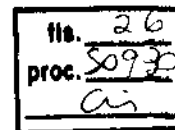
A-1: Agrosilvopastoril: atividades de agricultura, silvicultura, criação de animais e extração vegetal, incluindo as atividades realizadas pela agroindústria, desde que sua instalação esteja vinculada à manutenção da produção rural nas propriedades fornecedoras da matéria-prima.

A-2: Vila Rural: conjunto de edificações residenciais unifamiliares, permitidas em imóveis rurais com a finalidade de viabilizar ou manter as atividades agrícolas ou a vegetação das áreas da reserva legal, áreas de preservação permanente e as matas naturais existente no imóvel.

A-3: Exploração de água mineral: compreende as atividades de extração e envase de água mineral.

A-4: Extração mineral: atividades de extração de argila, areia de draga de rio ou de outros minerais.

A-5: Recreacional e turístico: hotéis, pousadas, spas, clínicas de repouso, clubes de campo, pesqueiros e atividades de pesquisa, educação ambiental, ecoturismo, agroturismo e esporte ou lazer ao ar livre.



► Usos permitidos na Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3 – perímetro urbano):

H-1: Horizontal unifamiliar: residência isolada com ou sem edícula.

H-2: Vila habitacional: conjunto de edificações horizontais de até 2 pavimentos, agrupadas ou não, construídas em glebas ou lotes com área de até 10.000 m².

H-3: Conjunto habitacional: conjunto de edificações horizontais, agrupadas ou não, construídas em glebas ou lotes com área superior a 10.000 m².

H-4: Habitações agrupadas horizontais: conjunto de edificações justapostas ou superpostas, no qual cada unidade tem acesso independente para a via pública.

H-5: Edifício até 4 pavimentos: Edificações verticais com até 4 pavimentos.

H-6: Edifício até 8 pavimentos: edificações verticais com 5 a 8 pavimentos.

H-7: Edifício acima de 8 pavimentos: edificações verticais com mais de 8 pavimentos.

H-8: Conjunto de edifícios: conjunto habitacional constituído de edifícios com 4 ou mais apartamentos.

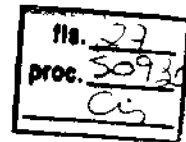
CS-1: Diversificados: estabelecimentos de comércio e serviços implantados em edificação horizontal, que não causem incômodo à vizinhança e não se enquadrem nas demais categorias.

CS-1 F: Diversificados (familiar): usos previsto na categoria CS-1 que não impliquem em tráfego pesado de veículos e possam ser desenvolvidos na edificação horizontal de uso habitacional pelo próprio morador e até 2 empregados.

CS-2: Vila de comércio e serviço: conjunto de edificações horizontais, agrupadas ou não, construídas em glebas, ou em lotes com área de até 10.000 m².

CS-3: Diversificados em edifício: usos previstos na categoria CS-1 implantados em edificação vertical.

ba



CS-4: Ruído diurno: estabelecimentos capazes de causar incômodos em virtude de ruídos diurnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: serrarias, carpintarias, marcenarias, serralherias, funilarias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

CS-5: Ruído noturno: estabelecimentos capazes de causar incômodos em virtude de ruídos noturnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: salões de baile, salões de festa e de buffet, clubes noturnos, discotecas, boates, bares noturnos e similares.

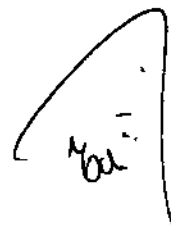
CS-7: Tráfego intenso: estabelecimentos capazes de causar incômodos em virtude do tráfego freqüente de veículos, compreendendo: supermercados, centros de compra, lojas de departamento; salas de espetáculo, locais de culto; estádios, clubes desportivos, academias de ginástica; escolas de qualquer nível; hospitais; cemitérios e velórios.

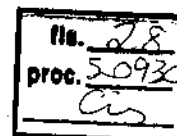
I-1: Sem risco ambiental: estabelecimentos que apresentem quantidades desprezíveis de poluentes do ar, água e do solo, e não se enquadrem nas demais categorias.

I-1 F: Sem risco (familiar): usos previstos na categoria I-1, com características artesanais e emissão de resíduos semelhante a de uso habitacional, que não impliquem em tráfego pesado de veículos e possam ser desenvolvidos na edificação residencial pelo próprio morador e até 2 empregados.

I-2: Vila industrial: conjunto de edificações horizontais, agrupadas ou não, construídas em glebas, ou em lotes com área de até 10.000 m².

I-3: Risco leve: estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: baixo potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; efluentes líquidos industriais passíveis de lançamento no sistema público, para tratamento na estação de Tratamento de Esgotos do município; pequena produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

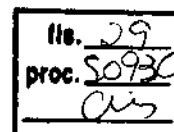




Para que se possa melhor visualizar a discrepância entre os usos permitidos, para as zonas indicadas, atente-se para a tabela abaixo:

Critérios de Uso e Ocupação	Código	Descrição	Zona de Conservação do	Zona Residencial de Uso
			Vale do Rio Jundiá (rural)	Misto (urbana)
Uso Habitacional	H-1	Horizontal unifamiliar	x	x
	H-2	Vila residencial		x
	H-3	Conjunto habitacional		x
	H-4	Horizontais agrupadas		x
	H-5	Edifício até 04 pavimentos		x
	H-6	Edifício até 08 pavimentos		x
	H-7	Edifício acima de 08 pavimentos		x
	H-8	Conjunto de edifícios		x
Uso de comércio e Serviço	CS-1	Diversificados	x	x
	CS-1 F	Diversificados (familiar)	x	x
	CS-2	Vila e Conj. de comércio e serviço		x
	CS-3	Diversificados em edifício		x
	CS-4	Ruído diurno		x
	CS-5	Ruído noturno		x
	CS-6	Tráfego pesado		
	CS-7	Tráfego intenso		x
Uso Industrial	I-1	Sem risco ambiental		x
	I-1 F	Sem risco (familiar)		x
	I-2	Vila e conjunto industrial		x
	I-3	Risco leve		x
	I-4	Risco moderado		
	I-5	Risco elevado		
Uso Rural	A-1	Agrosilvopastoril	x	
	A-2	Vila rural	x	
	A-3	Exploração de água	x	
	A-4	Extração mineral	x	
	A-5	Recreacional e turístico	x	

Como se vê, a reclassificação proposta, caso seja aprovada, alterará completamente as características físicas atuais da região, a qual é de uso e ocupação restrita, segundo a Lei Complementar nº 416/04.



Atente-se para as consequências negativas oriundas da reclassificação que se pretende através do referido Projeto de Lei, pois a região que se pretende reclassificar, sofrerá impactos negativos oriundos dos usos permitidos para a ZR-3, quais sejam: tráfego intenso, estabelecimento de potencial poluição atmosférica e hídrica, ruído diurno, ruído noturno, dentre outros.

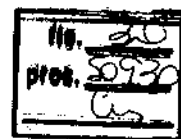
O que se quer dizer é que não se deve aceitar que uma região já classificada como de relevante importância do ponto de vista ecológico, seja transformada numa área altamente urbanizada.

A reclassificação proposta no Projeto de Lei, no entender da DAE S/A, apenas deverá ser aceita caso a região perca suas características ecológicas iniciais, o que não acontece.

Ainda assim, atente-se para o fato de que o Poder Público não pode e não deve permitir o crescimento desordenado do município, capaz de degradar áreas especialmente protegidas. Isso porque, repita-se, o art. 225, "caput", da CF/88 impõe que a defesa e conservação do meio ambiente cabe ao PODER PÚBLICO (leia-se Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e à coletividade.

Todos os cidadãos têm o dever de zelar pela preservação da natureza. Entretanto, sabe-se que o Poder Público é o guardião, por excelência, dos recursos ambientais, cabendo a ele dar o bom exemplo, justamente, para que possa cobrar tal postura da própria coletividade.

Por isso, mais importante do que se buscar a reclassificação da área, é se buscar o crescimento ordenado do município, garantindo-se a proteção das áreas



declaradas como de importante valor ecológico, como manda a Carta Constitucional.

Esse deve ser o ideal almejado pelo Poder Público.

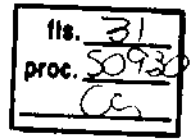
Por fim, cabe dizer que propostas com vistas a transformar áreas já constituídas como sendo de relevante interesse ecológico, em áreas densamente urbanas, pode ser interpretada como um retrocesso do ponto de vista ambiental, pois uma vez delimitadas as áreas rurais e ecológicas, é essencial que o Poder Público se empenhe em preservá-las, ordenando de maneira adequada a expansão urbana.

Por óbvio, caso houvesse a referida transformação, o ato seria certamente questionado pelo Ministério Público, que poderia buscar judicialmente não só a recomposição da área à sua situação original, como também indenização em face dos responsáveis pelo ato

2. DA NÃO OBSERVÂNCIA INFRA-ESTRUTURAL

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei Complementar nº 416/04 define, para cada zona existente no município, a área mínima permitida para cada lote, bem como a densidade demográfica máxima.

Dessa forma, tem se que, para a Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC – rural), a área mínima permitida para cada lote é de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e a densidade demográfica máxima é de 10 hab/ha (dez habitantes por hectare).



Já para a **Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3 – urbana)**, a área mínima permitida para cada lote é de **250 m²** (duzentos e cinquenta metros quadrados) e a densidade demográfica máxima é de **240 hab/ha** (duzentos quarenta habitantes por hectare).

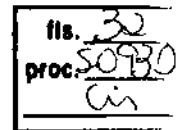
Pois bem, caso a proposta apresentada no Projeto de Lei seja aprovada, conclui-se que haverá grande adensamento populacional na região, o que não havia anteriormente, em virtude da diferença entre os critérios de uso e ocupação, para cada zona.

Caso o Projeto de Lei seja aprovado, será permitido que se parcele a área em lotes de no mínimo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de modo que se possa adensar até 240 hab/ha (duzentos e quarenta habitantes por hectare).

Diante disso, é pertinente questionar: Como se pode solicitar tal reclassificação, sem antes se recorrer à DAE S/A para que se manifeste acerca da viabilidade da infra-estrutura sanitária?

É certo que a população que irá habitar a região, caso seja reclassificada, necessitará de infra-estrutura sanitária básica, para que possa edificar.

Por isso, antes de se pensar em reclassificar a área, é essencial que se discuta, junto ao corpo técnico da DAE S/A, a respeito da viabilidade da implantação da infra-estrutura sanitária básica, bem como a respeito da previsão de implantação dessa infra-estrutura, caso seja possível, do ponto de vista técnico.



Antes disso, não se pode, sequer, cogitar a reclassificação, sob pena de se alterar, em vão, determinada área do município, eis que é cediço que não se pode permitir a edificação, sem que haja, antes de tudo, implantação de infra-estrutura sanitária básica (leia-se redes de distribuição de água e de coleta e afastamento de esgoto).

Destarte, tem-se que o referido Projeto de Lei não pode ser aprovado sem que antes se consulte a DAE S/A, a qual analisará o aspecto sanitário, essencial para a viabilidade da reclassificação pretendida.

CONCLUSÃO

Como se vê, quaisquer alterações de zoneamento pressupõem consequências impactantes no meio. Por esse motivo, deve-se prezar pela realização de estudos e consultas, como requerido pelo Plano Diretor Municipal.

Não se pode, ainda, esquecer do objetivo principal do zoneamento, o qual está vertido, também no Plano Diretor Municipal.

Diz o artigo 39, da Lei Complementar nº 415/04:

"Art. 39. Zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município."



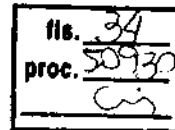
Um dos objetivos, portanto, do zoneamento municipal é a própria preservação e conservação ambiental de áreas diferenciadas e de interesse para o município.

Portanto, se tal área já foi classificada como sendo de Conservação Ambiental, subentende-se que se trata de área dotada de atributos naturais característicos a qual, o próprio município possui interesse em preservar. Caso contrário, não seria definida como Zona de Conservação - ZC.

Os ajustes para adequar a lei de zoneamento municipal à realidade atual não devem almejar o aumento da zona urbana, por si só, ante a possibilidade de se provocar impactos ambientais negativos em regiões de relevante importância do ponto de vista ecológico. Antes de se propor ajustes à Lei de Zoneamento, há necessidade de se verificar, antes de tudo, se houve alteração nas características físicas da região, os motivos ensejadores da alteração, caso seja constatada, bem como a tomada de medidas corretivas, se o caso.

Isso porque é a Administração Pública quem deve ordenar, organizar o crescimento do município e, não apenas adequar a lei de zoneamento às características físicas atuais da região. Antes de se cogitar qualquer alteração na legislação municipal de zoneamento, é imperioso que se verifique se as alterações nas características físicas da região poderiam ter sido permitidas e toleradas, pelo Poder Público.

Não é o administrado quem deve decidir como se dará a expansão do município, sendo que qualquer interpretação nesse sentido constitui, verdadeiramente, uma inversão de valores.



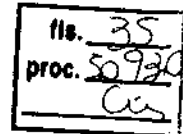
Cabe à Administração, repita-se, traçar em lei as peculiaridades de cada região e, conseqüentemente, definir os critérios de uso e ocupação para cada uma delas. Assim, a Administração Pública estará cumprindo com sua função de proteger o meio ambiente (não permitirá determinadas construções em áreas de proteção, estabelecerá índices restritos de densidade demográfica, etc.) e de zelar pela qualidade de vida da população (permitirá construções em zonas adequadas, as quais estarão servidas de infra-estrutura adequada, etc.).

Por isso, diz-se que o avanço alcançado através da Lei Complementar nº 416/04 (lei de zoneamento, a qual definiu as zonas de relevante importância ecológica) não deve ser desprezado ou ignorado. Ao contrário da proposta vertida no Projeto de Lei ora analisado, deve-se somar esforços para a preservação dessas áreas e não estimular e permitir sua ocupação.

Permitir a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis, protegidas na legislação, significa regredir ao avanço da própria legislação, avanço este que representa melhoria para a qualidade de vida de toda a população, e não apenas dos moradores daquela região.

Ao contrário do que se pretende, é necessário que as forças sejam concentradas no sentido de se criar e disseminar a cultura da cidade compacta e sustentável¹.

Para isso é necessário proteger as áreas verdes em sentido amplo (Zona de Conservação Ambiental, Zona de Conservação da Serra dos Cristais, Zona de Conservação da Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, Zona de Conservação da Bacia do Rio Capivari, Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí), para que se alcance o adensamento e a compactação das zonas urbanas, reduzindo o espraiamento e

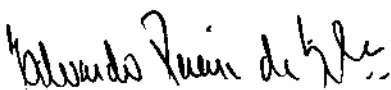


dirigindo o crescimento populacional para as áreas urbanas já existentes e definidas pela Lei Complementar nº 416/04.

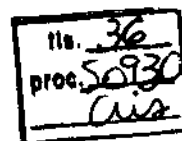
Ante todo o exposto, a DAE S/A entende que o Projeto de Lei em referência não só não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, como representa, também, grave ameaça à manutenção do equilíbrio ambiental e à qualidade de vida da população.

Na oportunidade, a DAE S/A renova protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

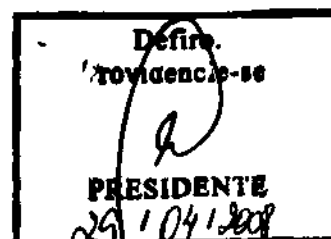

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

¹ Essas diretrizes baseiam-se na experiência canadense, em especial Vancouver, onde o *Livable Region Strategic Plan* vem sendo implantado desde 1997.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.142

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 826, do Vereador Luiz Fernando Machado, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.



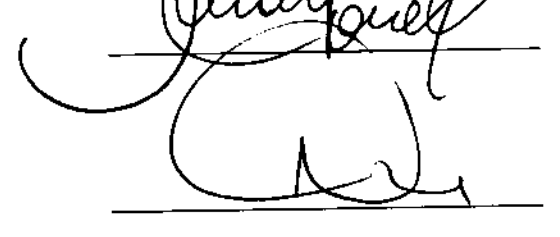
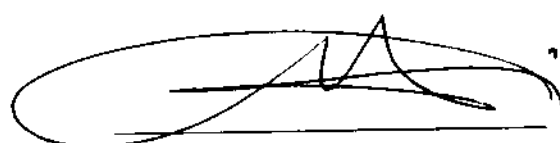
REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 826, de minha autoria, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

Sala das Sessões, 29/04/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO





Of. VE-269/2008

Em 29 de abril de 2008.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

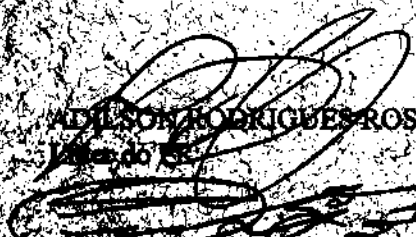
DD: Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 07 de maio de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

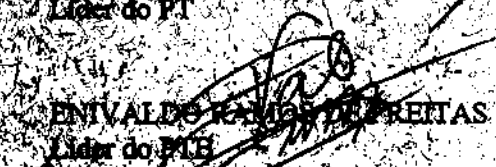
1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826 – LUIZ FERNANDO MACHADO - Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiá (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 823 - MARCELO ROBERTO GASTALDO – Reclassifica, de Zona de Conservação Ambiental (ZC) para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área situada no Bairro Engordadouro.

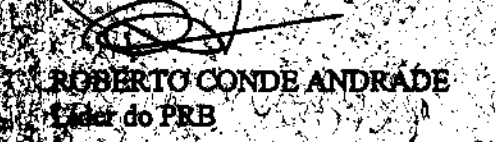
O Colégio de Líderes

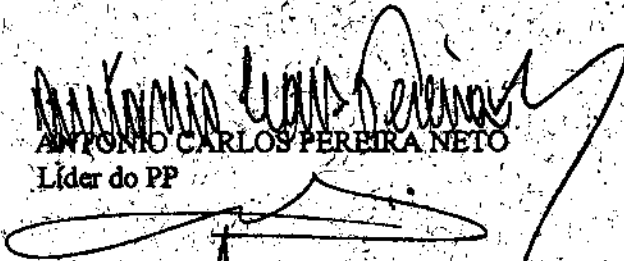

ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PS


CARLOS ALBERTO KURITZA
Líder do PT

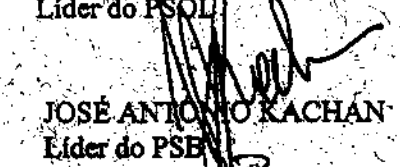

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PLB

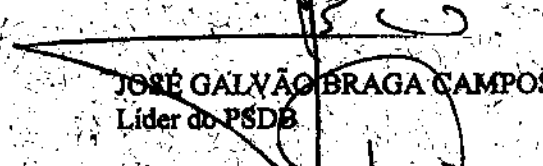

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT

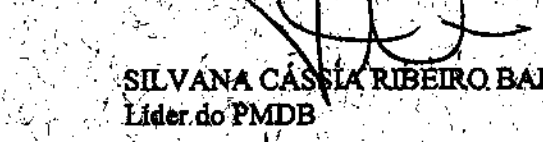

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


CLÁUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Líder do PSE


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 86, EM 07 DE MAIO DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826 - LUIZ FERNANDO MACHADO - Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.
- 2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 823 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Reclassifica, de Zona de Conservação Ambiental (ZC) para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área situada no Bairro Engordadouro.

Jundiaí, 29 de abril de 2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvir a geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado, mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

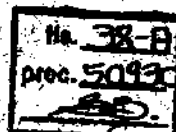
- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



14ª. Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 86, EM 07 DE MAIO DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 10h19min

Ata

Mesa: Presidentes: Luiz Fernando Machado e José Galvão Braga Campos; Secretário Municipal de Assuntos Fundiários, Sr. Antônio Carlos de Castro Siqueira; Presidente da Comissão do Plano Diretor, Sra. Beatriz Barberis George; Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, Sr. Silvio Drezza.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antônio Carlos Pereira Neto, Carlos Alberto Kubitz, Gerson Henrique Sartori, José Antônio Kachan, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira, Luiz Fernando Machado, Marcelo Roberto Gastaldo e Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Adilson Rodrigues Rosa, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Enivaldo Ramos de Freitas, Roberto Conde Andrade e Silvana Cassia Ribeiro Baptista.

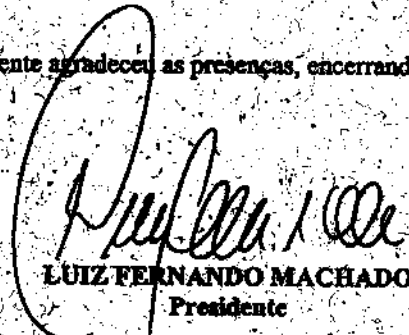
Comunicações iniciais: O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

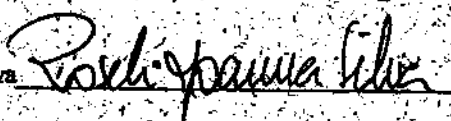
- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826 - LUIZ FERNANDO MACHADO - Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiá (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.
- 2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 823 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Reclassifica, de Zona de Conservação Ambiental (ZC) para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área situada no Bairro Engordadouro.

Participaram: os Vereadores Carlos Alberto Kubitz, Marcelo Roberto Gastaldo, Marilena Perdiz Negro, Luiz Fernando Machado, José Galvão Braga Campos e Júlio César de Oliveira; Secretário Municipal de Assuntos Fundiários, Sr. Antônio Carlos de Castro Siqueira; Presidente da Comissão do Plano Diretor, Sra. Beatriz Barberis George; Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA, Sr. Silvio Drezza.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as presenças, encerrando os trabalhos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos Roseli Joanna Silva



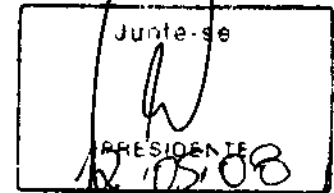


**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**

**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DE JUNDIAÍ
COMDEMA**

Ofício COMDEMA nº 024/2008

Jundiaí, 29 de abril de 2.008.



Ref. Projeto de Lei Complementar 826 que reclassifica Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR3):

Prezado Senhor:

A premissa de um Plano Diretor é avaliar a situação real e atual de um município buscando, através de dispositivos legais, alcançar uma situação ideal.

Se na elaboração do Plano Diretor atual – ao qual agrega-se a Lei de Zoneamento que se pretende alterar com este Projeto de Lei – o autor desse dispositivo legal (Executivo) além dos estudos necessários para sua elaboração:

- 1) ouviu os anseios da Sociedade Civil;
- 2) teve o aval desse Poder Legislativo.

Se para a região objeto desse Projeto de Lei, houve o entendimento de classificá-la como Zona de Conservação Ambiental, certamente devam existir razões para tal.

Além do mais, pontuar uma ressetorização, alterando o uso do solo sem avaliar os seguintes quesitos dispostos no Estatuto da Cidade, a saber:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE JUNDIAÍ COMDEMA

VI – ventilação e iluminação, e

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

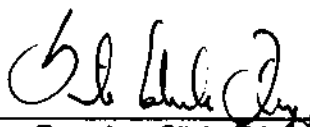
é uma ação desconforme para um município que possui o cunho de ser uma Unidade de Conservação na modalidade Área de Proteção Ambiental - tal como disposto na Lei Federal 9.985/00.

Embora os autos não tenham sido instruídos para esse Conselho com informações que permitisse avaliar se o caso enquadra-se na regularização de um parcelamento do solo previsto na Lei Complementar 358/02 que *"disciplina a regularização de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares"* – e que o COMDEMA foi favorável para aprovação desse dispositivo legal - lembramos que os lotes resultantes dessa regularização possuem restrições de uso bastante distintas das permitidas na Zona Residencial de Uso Misto.

É dentro desse cenário que este Conselho ratifica sua postura que as reassetorizações de uso do solo apenas devam estar contempladas de forma conjunta na revisão do Plano Diretor e avaliadas com os estudos acima mencionados.

Sendo o que tínhamos para o momento e aproveitando para reiterar nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente



Eng. Agr. Silvio Eduardo Drezza
Presidente COMDEMA Jundiaí

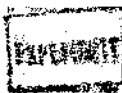
Ilmo. Senhor

Luiz Fernando Machado

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Rua Barão de Jundiaí, 128

13.201 - 010 - Jundiaí - S.P.



**ASSOCIAÇÃO DOS
ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ**

fls. 92
proc. 5930
Ci.

Jundiaí, 06 de Maio de 2008.

Junte-se aos projetos respectivos.

Of.AEJ.036/08

**Exmo.Sr.
Luiz Fernando Machado
DD.Presidente da Câmara Municipal**

PRESIDENTE

2/05/2008

Senhor Presidente

A Associação dos Engenheiros de Jundiaí reitera posicionamentos anteriores no sentido de que toda e qualquer alteração na Legislação do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo só deverá acontecer após a realização de estudos técnicos apropriados e discussão ampla com todos os seguimentos da sociedade.

Nesse sentido, a Associação dos Engenheiros de Jundiaí é contrária a alterações pontuais nessa Legislação, as quais, via de regra, acontecem sem a realização de estudos técnicos, pertinentes e de forma a favorecer interesses de poucos em prejuízo aos interesses maiores da coletividade jundiaiense.

Assim sendo a Associação dos Engenheiros de Jundiaí, se posiciona de forma contrária a aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 823 e 826.

Sendo o que se apresenta para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

**Engº César Ribeiro Rivelli
Presidente**



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.144**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826 PROCESSO Nº 50.930

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, remeio a esta Consultoria Jurídica o presente Projeto de Lei Complementar, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas, em face da juntada de documentos relativos à audiência pública realizada no dia 07 de maio p.p.

A proposta encontra-se instruída com os seguintes documentos: justificativa (fls. 05); planta da área (fls. 04); plano assinado (fls. 06/09); despacho desta Consultoria (fls. 11/12); manifestação dos órgãos consultados: Comissão do Plano Diretor (fls. 13); DAE S/A - Água e Esgoto (fls. 19/35); Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Jundiaí (fls. 39/40); Associação dos Engenheiros de Jundiaí (fls. 41), e registro da audiência pública sobre o projeto (fls. 37/38-A), com menção à mídia de áudio e vídeo encontrar-se inserta no processo daquela reunião.

É o relatório.

PARECER:

1. Nosso parecer será elaborado em tópicos para sua melhor compreensão.

I - PRELIMINARMENTE

**DA INICIATIVA LEGISLATIVA NO CAMPO AMBIENTAL
E URBANÍSTICO**

2. A nova jurisprudência vem se norteando no sentido de atribuir iniciativa privativa ao Executivo para projetos que versem sobre a temática abordada, quando desprovidos dos estudos técnicos específicos. Prova do alegado é o Acórdão nº 66.667-0/6 (Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 884, de 25 de junho de 1999, do Município de Ribeirão Preto), que



versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana, e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos. DOE 18/12/01.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 66.667-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM: em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejectar a matéria preliminar e julgar procedente a ação.

3. Não obstante as decisões do Judiciário no sentido de que, além da instrução técnica, os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Com efeito, em verdade os estudos técnicos são de imperiosa necessidade até para que o legislador possa, com consciência e conhecimento de causa, ofertar propostas de atos normativos sobre o tema. Contudo, não obstante entendermos que a deflagração do projeto que elabora e institui o Plano Diretor seja de competência privativa do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

4. Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade assim o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda. Como se não bastasse, não havendo restrição constitucional sobre o tema, ex vi do art. 61, § 1º, inc. II, e alíneas (CF), aplicados por simetria e exclusão aos Estados e Municípios, a matéria por força do art. 61 "caput" (CF) pode ser tida como concorrente, uma vez que os autos estejam devidamente instruídos com subsídios técnicos.

5. Para concluir, e com a devida vênia, entendemos que a Corte Paulista está a confundir iniciativa legislativa com instrução técnica do projeto. Fundamentamos nosso pensamento no princípio constitucional da autonomia municipal, cujo fundamento de



validade encontra-se no art. 29 da Lei Fundamental, que concede ao Município reger-se por Lei Orgânica nos termos ali apontados.

6. Assim, se não existe vedação expressa no corpo da Constituição sobre o tema iniciativa neste caso; se a matéria é de planejamento, consoante dispõe o Estatuto das Cidades, e se a Lei Orgânica de Jundiaí, editada que foi sob a égide da autonomia municipal, em seu art. 13, Inc. XIII, dispõe caber à Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar e alterar o Plano Diretor, temos que a tese da iniciativa concorrente se nos afigura juridicamente defensável. Todavia, se as decisões da Corte Estadual se uniformizarem no sentido de que a matéria é privativa do Executivo, e se tal se consubstanciar em coisa julgada, renderemo-nos ao entendimento judicial, posto que a ele compete interpretar concretamente a Constituição e as normas dela decorrentes. Entretanto, a divergência apontada sobre a questão não supre a ausência dos elementos técnicos necessários, condição *sine qua non* para que a proposta possa prosperar conforme entendimento jurisprudencial dominante.

7. Em tese, e tão somente em tese, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, a Câmara realizou a audiência pública necessária com manifestação de órgãos e entidades e solicitou as informações que entendeu pertinentes. Quanto à competência a matéria encontra amparo no artigo 6º, incs. VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, o mesmo ocorrendo com relação à iniciativa que é concorrente (art. 13, incs. I e XIII, c/c o art. 45, todos da LOM).

8. Ocorre, todavia, que da análise do caso concreto (o projeto em si), a questão não se afigura de todo pacificada, em especial no que diz respeito a sua instrução técnica, condição obrigatória de viabilidade para prosperar. Por isso dizemos:

II - DA PROPOSITURA DAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA

9. Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar reclassificar, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3) área situada no Jardim das Tulipas (Loteamento Chácara Santa Maria, conforme abaixo-assinado de fls. 06/09), destacada na planta de fls. 04. Esta Consultoria, através do Despacho nº 415 (fls. 11/12) solicitou ao Executivo, através de seus órgãos, análise prévia e consequente manifestação acerca da propositura. Todavia, não há encartado nos autos qualquer resposta aos quesitos formulados por este órgão técnico, visando à perfeita aplicação do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01). Desta forma, inexistente qualquer estudo que indique se a área tem vocação para ser reassentada, com impacto de vizinhança, e observância das exigências da mencionada lei.



III - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826

10. A matéria em foco merece considerações antes que este órgão técnico se pronuncie sobre sua juridicidade, em vista de sua instrução.

11. Esta Consultoria, através de Despacho, solicitou informações aos órgãos técnicos do Executivo, sugerindo estudos técnicos acerca da matéria à Secretária Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente. Também sugeriu o envio de ofício dando ciência do inteiro teor do projeto à Comissão do Plano Diretor de Jundiaí; ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; e à empresa DAE S/A - Águas e Esgotos para as manifestações que entendessem cabíveis, além da realização de audiência pública. Com relação à realização de audiência pública, esta se deu em 07 de maio p.p., consoante se infere da leitura dos documentos de fls. 37/38-a. A Consultoria Jurídica da Casa vem orientando no sentido da necessidade da realização da audiência, inclusive para a manifestação das entidades e órgãos não governamentais, bem como dos Conselhos e Comissões, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada nos termos regimentais, e seu teor de mídia de áudio e vídeo encontra-se registrado nos autos daquela reunião (fls. 38-a).

12. Merece destaque, por importante, alguns elementos colhidos na audiência pública realizada. A fala do Secretário Municipal de Assuntos Fundiários, Antonio Carlos de Castro Siqueira, revela apoio à alteração proposta por entender que os loteamentos já contam com alguma infra-estrutura, como rede de água, esgoto e iluminação pública, e que por isso é necessário regularizar. Disse que pela Lei Complementar 358/02, é possível a regularização, mas tem-se que observar a questão da densidade demográfica. Afirmou também que o entrave para utilização da Lei Complementar 358/02 se dá em face da contrapartida, pois a cada lote existente teria-se que comprar 2000 metros quadrados adicionais, o que inviabiliza o certame.

13. A Arquiteta Beatriz Barberis Giorgi, Presidente da Comissão do Plano Diretor, e o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, Sílvio Eduardo Drezza, disseram, em síntese, que preliminarmente aqueles colegiados não eram favoráveis à alteração, consoante ofícios encartados nos autos. Todavia, como se trata de loteamentos já consolidados (informação que eles não tinham), com benfeitorias, consideram que com a aplicação da Lei Complementar 358/02, a regularização é possível, mantendo-se a densidade exigida para a zona de conservação, onde os lotes ficam indivisíveis. No caso da área do Jardim Tulipas, a densidade será alterada de 16 habitantes por hectare para 240 por hectare, aumentando-se em 15 vezes o número de moradores.



14. Observou também o COMDEMA que as áreas estão na margem do Rio Jundiaí, sendo esse o motivo de serem zonas de conservação; e em se mudando a reclassificação haverá impacto, ressaltando que o projeto representa forma para que não haja necessidade de os moradores comprarem uma área verde fora para compensar a elevação da densidade demográfica, com estabelece a lei, reportando-se ao Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, que institui o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, no âmbito da Secretaria da Habitação e das providências correlatas.

IV - MANIFESTAÇÕES DOCUMENTAIS DOS ÓRGÃOS CONSULTADOS

15. Como já afirmamos: 1) a Comissão do Plano Diretor (fls. 18) se posiciona no sentido de que a alteração no uso do solo deva ser objeto de estudo a ser feito pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, e após submetido àquele colegiado. Em audiência pública foi favorável à regularização; 2) a empresa DAE S/A - Água e Esgoto (fls. 19/35), em extensa análise, propugna, em síntese, que a proposta não encontra respaldo no ordenamento jurídico e representa grave ameaça à manutenção do equilíbrio ambiental e à qualidade de vida da população; 3) a Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Jundiaí - COMDEMA (fls. 39/40) ratifica postura que as ressetorizações de uso do solo apenas devam estar contempladas de forma conjunta na revisão do Plano Diretor e avaliadas com os estudos que relaciona. Em audiência pública manifestou-se favorável à regularização; e 4) a Associação dos Engenheiros de Jundiaí (fls. 41) também reitera posicionamento no sentido de que qualquer alteração na legislação do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo deverá acontecer após realização de estudos técnicos apropriados e ampla discussão com todos os seguimentos da sociedade.

16. Assim, em face de o projeto constituir iniciativa isolada; carecer de estudo técnico mais aprofundado, considerando demais parâmetros e estudos que envolvam a região como um todo; não estar instruído com estudos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura no sentido de esclarecer se a área tem vocação para a alteração intentada, inclusive aumento de densidade populacional; e não ter impacto ambiental, à luz do Estatuto da Cidade, não oferece subsídios que possibilitem concluir juízo favorável sobre a temática abordada.

17. Diga-se mais, a audiência pública realizada não supriu essa deficiência técnica.



V - DA CONCLUSÃO

18.

Em decorrência do exposto, temos que o projeto não fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo. Temos que considerar que faltam estudos técnicos à propositura, e que a matéria comporta ampla discussão.

20.

Porém, se em face do mérito (situação que refoge ao âmbito desta Consultoria) o Plenário da Casa entender que os documentos e atividades (Audiência Pública) que instruem o feito, por si só viabilizam a discussão e votação, sem embargo de outros entendimentos e opiniões técnicas não afetas à competência deste órgão jurídico, esta será uma decisão política.

21.

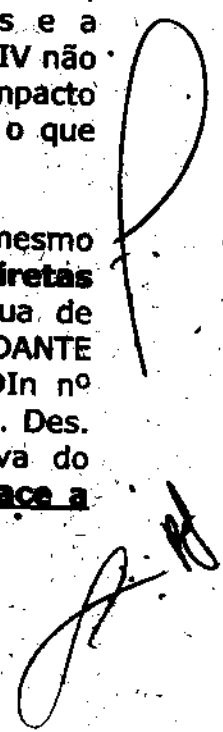
Porém, frise-se, em nosso entender o projeto não conta com a necessária e imprescindível instrução técnica, e nesse sentido seria anti-regimental, por afronta ao inciso III do art. 163 do Regimento Interno da Casa (Art. 163, RI. "A Mesa recusará qualquer proposição: III - a que falte qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos...").

22.

Também inobserva o Estatuto da Cidade - Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que em seu art. 36, reporta a lei municipal que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. Ora, se vai ocorrer aumento da densidade populacional, o EIV é primordial para que se saiba sobre a possibilidade ou não de aludida zona receber a alteração pretendida. Referido diploma legal, no art. 37, esclarece como o EIV será executado, as análises pertinentes e a necessária publicidade, e no art. 38 ressalta que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, o que também nos parece o caso, em face da natureza da área.

23.

Outrossim, cabe alertar que o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de Inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO), inclusive acenando para a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em matéria de **direito urbanístico. Assim, face a instrução, o projeto se nos afigura ilegal.**





VI - PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO NO TRIMESTRE QUE ANTECEDER ELEIÇÕES MUNICIPAIS

24. Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, relacionado direta ou indiretamente com setorização territorial, não poderá ser votado no trimestre que anteceder eleições municipais, por força do que dispõe o art. 143-A do Regimento Interno da Edilidade.

VII - COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

25. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

VIII - QUORUM PARA VOTAÇÃO

26. O quorum para votação é de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.), por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jamapaulo Júnior
João Jamapaulo Júnior
Consultor Jurídico

Fábio Natal Pedro
Fábio Natal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.930

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826, do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

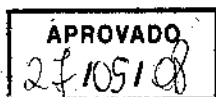
PARECER Nº 1.135

É inegável que sob o aspecto formal, em propostas que envolvam alteração de zoneamento, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto das Cidades, considerando ilegais e inconstitucionais projetos que não se encontram instruídos com subsídios técnicos.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, posto que objetiva reclassificar, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas, e além de apresentar alguma instrução e comportar ampla discussão, foi submetido a audiência pública. Por isso, neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis, motivo pelo qual subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05, lastreados no abaixo-assinado de fls. 06/09, acolhendo-os na totalidade.

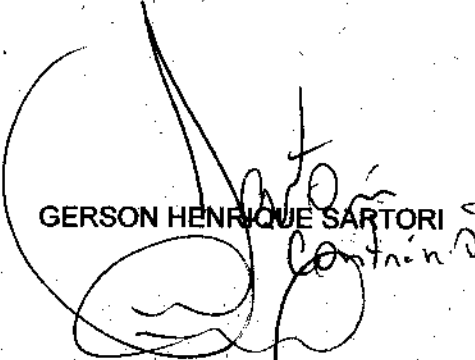
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

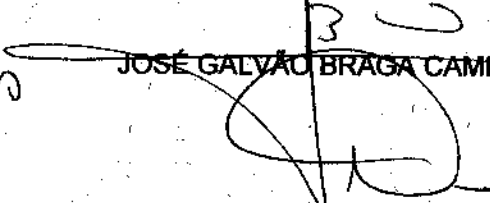
É o parecer.

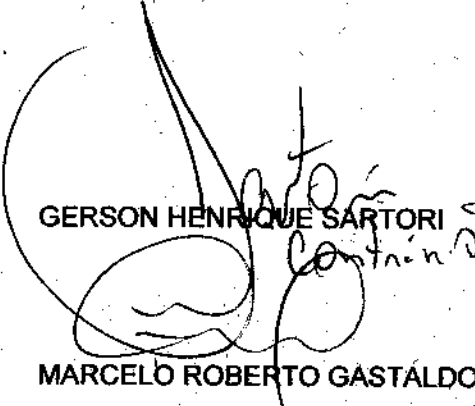


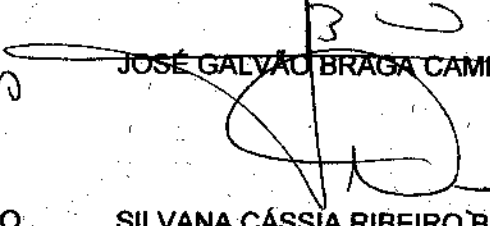
Sala das Comissões, 27.05.2008.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI
Contribuinte


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Contribuinte



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 50.930

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826, do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

PARECER Nº 1.136

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que busca reclassificar, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas. Na questão presente, lastreada na documentação que instrui os autos, e na justificativa de fls. 05, temos que a proposta é resultante de solicitações feitas em audiência pública quando da tramitação dos projetos que formam o Plano Diretor, por munícipes preocupados com as condições de ocupação do solo naquela região da cidade, em face das condições específicas da localidade, inclusive considerando a necessidade de regularizar os parcelamentos já existentes e situações de fato que, muitas vezes, antecederam o Plano Diretor.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos notamos que a matéria mereceu e merece a especial atenção, tendo como embasamento os esclarecimentos obtidos em audiência pública, fator que para nós é importante, em razão de entendermos que a infra-estrutura da cidade deva ser levada a todos os setores do território municipal, observadas as peculiaridades regionais e/ou impedimentos, posto que assim agindo o Poder Público implementará ainda mais o desenvolvimento local e da urbe como um todo.

Assim convencidos, acolhemos o projeto e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

APROVADO

27/05/08

ANA TONELLI

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 26.05.2008.

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO KUBITZA

MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 50.930

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826, do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

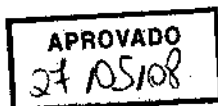
PAREÇER Nº 1.137

Busca-se com este projeto alterar as diretrizes para ocupação do solo de área situada o Jardim das Tulipas, instituindo proposta situada no âmbito da Lei Complementar 416/04.

O desenvolvimento urbano, como fator que assegura qualidade de vida para a população, compreende, entre outros requisitos, a incidência de limitações de uso dos recursos naturais, de parcelamento do solo em determinados setores, como por exemplo, aqueles que abrigam os mananciais, imprescindíveis para que o Município possa continuar, de maneira equilibrada e sensata, oferecendo seus serviços e, conseqüentemente, gerando mais progresso tanto econômico, quanto social.

Entendendo que seja essa, pois, a intenção do nobre autor, e com base nos elementos que instruem a propositura, nos estudos das Comissões que nos precederam, além do fato de que as posturas municipais, estaduais e federais, visando a preservação do meio ambiente, e os ditames do Estatuto das Cidades devem ser plenamente observados na confecção do presente texto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 27.05.2008.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator

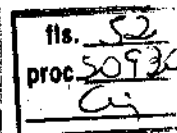

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


CARLOS ALBERTO KUBITZA


ROBERTO CONDE ANDRADE


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DE JUNDIAÍ
COMDEMA**



Ofício COMDEMA nº 029/2008

Jundiaí, 23 de maio de 2.008.

*Jundiaí
aut. 27/05/2008*

Ref. Projeto de Lei 823 de autoria do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo e Projeto de 826 de autoria do Vereador Luiz Fernando Machado que prevêem re-setorizações para regularização de parcelamentos do solo irregulares:

Prezado Senhor:

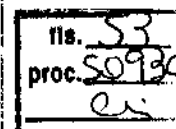
Os Projetos de Lei acima referenciados foram discutidos pelos Conselheiros do COMDEMA em nossa reunião do dia 14/mai.

Foram abordadas as considerações feitas na Audiência Pública que tratou desse assunto na Câmara Municipal de Jundiaí em 07/mai, além das considerações escritas feitas pelo Sr. Secretário Municipal de Assuntos Fundiários Ari Castro Siqueira.

As conclusões do COMDEMA frente a esses Projetos de Lei são as seguintes:

- 1) quando da elaboração e discussão do Projeto de Lei que iria tratar da regularização dos parcelamentos de solo irregulares em nosso município e que foi aprovado através da Lei Complementar 358/02, o COMDEMA foi e continua sendo favorável ao texto desse dispositivo legal;
- 2) esse Conselho entende que não só os moradores, porém, toda a Sociedade é prejudicada com os Parcelamentos do Solo irregulares que, sob os aspectos ambientais, após a sua

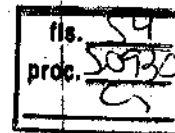
**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DE JUNDIAÍ
COMDEMA**



regularização temos a destacar o correto disciplinamento da drenagem das águas pluviais, o abastecimento de água potável, o afastamento do esgoto doméstico e a coleta de resíduos sólidos;

- 3) a principal razão dessas re-setorizações é favorecer o atendimento da densidade populacional interna aos imóveis, desonerando os atuais proprietários de adquirirem áreas externas para compensar essa desconformidade;
- 4) é possível regularizar esses parcelamentos de solo sem reclassificar o setores onde eles se encontram;
- 5) essa ação pode gerar precedentes para outros parcelamentos, cujos proprietários sentir-se-ão no direito de requerer o mesmo tratamento;
- 6) o texto da Lei Complementar 358/02 deixa claro que os imóveis oriundos desse dispositivo legal são indivisíveis. Porém, entendemos que não exista óbice para anexação. É nesse contexto que o interesse imobiliário poderá manifestar-se no sentido de adquirir vários desses imóveis, demolir as construções nele existentes e requerer sua ocupação de acordo com a Zona onde o mesmo está inserido. Deixá-los como Zona de Conservação Ambiental é um desestímulo a essa possível ação – uma vez que a densidade desta é bastante inferior à pretendida pelos respectivos Projetos de Lei;
- 7) alguns "lotes" do parcelamento irregular denominado "Sítio Santo Antônio II" e amparados no Projeto de Lei 823 - além de vazios, estão com dimensões incompatíveis a um processo de regularização, sugerindo que ao ser re-setorizado darão origem a um adensamento populacional incongruente com a atual classificação de Zona de Conservação Ambiental;
- 8) sugerimos para os atuais proprietários cujo interesse legítimo é o de possuir um lote regular, que acione o responsável pelo

**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DE JUNDIAÍ
COMDEMA**

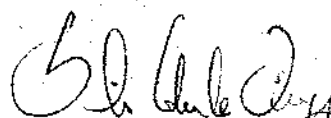


parcelamento do solo e a ele remeta mais esse ônus financeiro de aquisição de área externa;

Portanto, é dentro de todo esse contexto que ratificamos nossa postura contrária às propostas apresentadas nesses Projetos de Lei, uma vez que os parcelamentos de solo irregulares a serem beneficiados pelos mesmos, encontram amparo no texto da Lei Complementar 358/02 para atingirem o objetivo da regularidade - sem que seja necessário a alteração no uso do solo atual.

Sendo o que tínhamos para o momento e aproveitando para reiterar nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

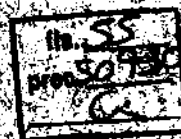
Atenciosamente


Eng. Agr. Sílvia Eduardo Dreza
Presidente COMDEMA Jundiaí

Ilmo. Senhor
Luiz Fernando Machado
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128
13.201 - 010 - Jundiaí - S.P.

C/cópia:

Prefeito Municipal Sr. Ary Fossen



Prop. 50.930



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 326

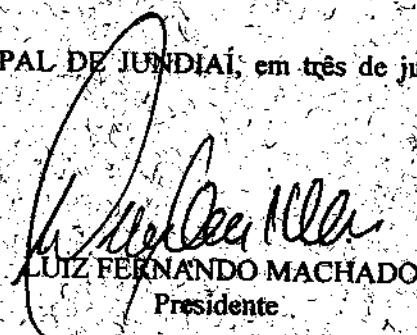
Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

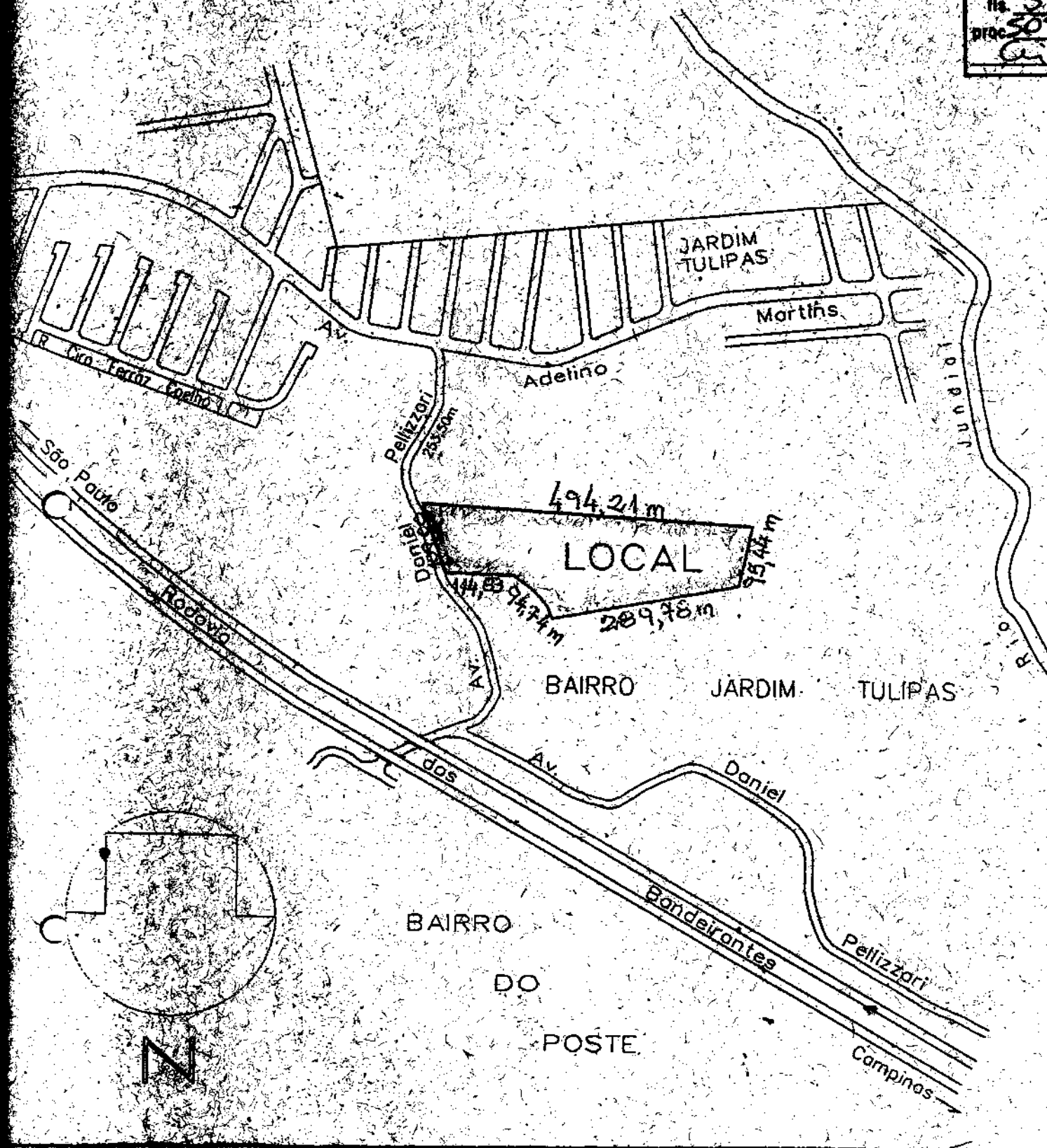
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de junho de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A área demarcada na planta integrante desta lei complementar, situada na Av. Daniel Pellizzari, no Jardim das Tulipas, é reclassificada de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3).

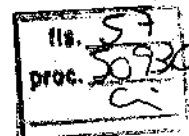
Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de dois mil e oito (03/06/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



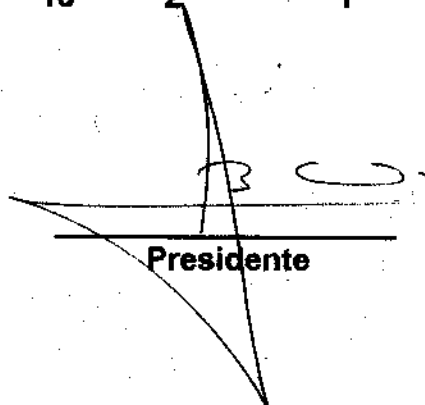
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 826

Reunião : 144ª. Sessão Ordinária
Data : 03/06/2008 - 11:05:31 às 11:06:20
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Abstenção
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>TOTAL</u>
	13	2	1	16



Presidente



Of. PR/DL 1.503/2008
proc. 50.930

Em 03 de junho de 2008

Exm.º Sr.

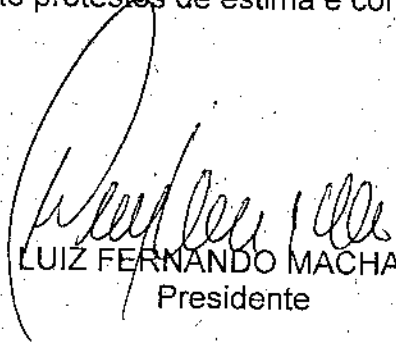
ARY FOSSEN

DD: Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

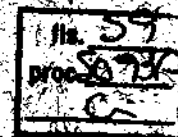
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826

PROCESSO Nº. 50.930

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.503/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 04/06/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/06/08

Diretora Legislativa

Comissão do Plano Diretor de Jundiá
Nomeada pela Portaria n.º 124 de 20/08/07
Publicada na Imprensa Oficial em 21/08/07

fls. 60
proc. 50930
Cm

CPDJ N. JUNDIAI (PROTOCO) 09/06/08 12:32 053267

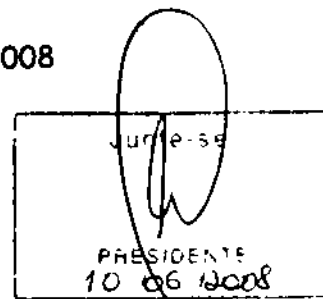
Ofício CPDJ n.º 027/2.007

Jundiá, 03 de Junho de 2.008

Ilmo. Sr.

Luiz Fernando Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Encaminhamos para conhecimento a manifestação da Comissão do Plano Diretor de Jundiá sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 826, de autoria do Vereador Sr. Luiz Fernando Machado, que reclassifica de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiá (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim Tulipas.

Para as ocupações e loteamentos irregulares deve ser aplicada a Lei Complementar 358 de 26 de Dezembro de 2002 por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários que trata especificamente de assuntos desta natureza. Desta forma não alterando o Zoneamento previsto no Plano Diretor e compensando o adensamento irregular com instrumentos da citada lei.

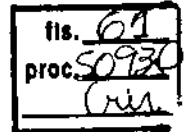
Colocando-nos ao vosso inteiro dispor.

Atenciosamente,


Arqta. Beatriz Barberis Giorgi

Presidente da Comissão Municipal Plano Diretor de Jundiá

Comissão do Plano Diretor de Jundiáí
Nomeada pela Portaria n.º 124 de 20/08/07
Publicada na Imprensa Oficial em 21/08/07



Ofício CPDJ n.º 026/2.008

Jundiáí, 02 de Junho de 2.008

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

At. Senhor ARI CASTRO NUMES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

Prezado Senhor,

Com referência ao Ofício 086/2008, endereçado à esta Comissão por V. Sa. , encaminhamos para vosso conhecimento nossa resposta (cópia em anexo) enviada à Câmara dos Vereadores de Jundiáí, em 22 de Novembro de 2007.

Importante lembrar que para as ocupações e loteamentos irregulares deve ser aplicada a Lei Complementar 358 de 26 de Dezembro de 2002 por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários que trata especificamente de assuntos desta natureza. Desta forma não alterando o Zoneamento previsto no Plano Diretor e compensando o adensamento irregular com instrumentos da citada lei.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Arqta. Beatriz Barberis Giorgi
Presidente da Comissão do Plano Diretor de Jundiáí



PUBLICAÇÃO
04/07/2008

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fla. 62
proc 5990
C

CPM N. 110121 (PRIV) 25/06/08 16:58 05315

Ofício GP.L. n° 433/2008

Processo n° 15.474-1/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CTR

Presidente

01/07/2008

Jundiaí, 23 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO

Presidente

05/08/2008

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo art. 53 c/c art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 826, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 03 de junho de 2008, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos:

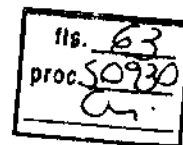
A iniciativa tem por finalidade reclassificar, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), a área situada no Jardim das Tulipas.

Embora a iniciativa do projeto de lei seja concorrente, nos termos da Lei Orgânica do Município, a propositura não pode prosperar, em razão da contrariedade ao interesse público, do qual decorre a inconstitucionalidade, por afrontar princípios da Administração Pública estabelecidos no art. 111 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n° 433/2008 – Proc. n° 15.474-1/2008 – PLC 826/2008)

Segundo preciosa lição do Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o Sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o Sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra*”. (in “Curso de Direito Administrativo”).

Com efeito, em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, não há conveniência na transformação do autógrafo em lei, uma vez que re-setorização sinaliza a possibilidade de no futuro os imóveis regularizados pela Lei Complementar n° 358/02 serem anexados e, com a densidade demográfica alterada, possibilitar o adensamento populacional numa área incompatível com sua relevância ambiental – área de manancial.

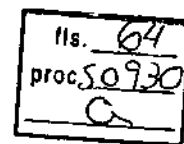
Alerte-se, ainda, para o fato de que, caso seja a proposta aprovada, alterará completamente as características físicas atuais da região, a qual é de uso e ocupação restrita, segundo a Lei Complementar n° 416/04, sofrendo impactos negativos oriundos dos usos permitidos para a Zona Residencial de Uso Misto, quais sejam: tráfego intenso, estabelecimento de potencial poluição atmosférica e hídrica, ruído diurno e noturno, entre outros, ou seja, não pode uma região já classificada como de relevante importância do ponto de vista ecológico, ser transformada numa área altamente urbanizada.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Lei Complementar n° 416/04 define, para cada zona existente no Município, a área mínima permitida para cada lote, bem como a densidade demográfica máxima.

Vê-se, pois, que caso a proposta apresentada no projeto de lei seja aprovada, haverá grande adensamento populacional na região, o que não havia anteriormente, em virtude da diferença entre os critérios de uso e ocupação para cada zona, pois será permitido que se parcele a área em lotes de no mínimo 250,00 m², de modo que se possa adensar até 240 hab/ha.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 433/2008 - Proc. nº 15.474-1/2008 - PLC 826/2008)

Por fim, aponte-se para o fato de que um dos objetivos do zoneamento municipal é a própria preservação e conservação ambiental de áreas diferenciadas e de interesse para o Município, donde se conclui que, se tal área já foi classificada como sendo de Conservação Ambiental, subentende-se que se trata de área dotada de atributos naturais característicos a qual o próprio Município possui interesse em preservar, pois, caso contrário, não seria definida como Zona de Conservação.

Diante do exposto, e restando demonstrados os óbices impeditivos da transformação da propositura em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.219

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826

PROCESSO Nº 50.930

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas, por considerar elivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 62/64.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta, em síntese, alterará completamente as características físicas atuais da região, com impactos negativos oriundos dos usos permitidos para a Zona Residencial de Uso Misto, e neste aspecto revela a falta de estudos técnicos a que nos insurgimos em nossa análise de fls. 42/48, que mantemos na íntegra. Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta por não pertencer à sua área de estudo.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

JOÃO AMPARO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.930

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que Reclassifica, de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

PARECER Nº 1.235

Trata-se de VETO TOTAL, aposto pelo Alcaide aos termos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 826, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que reclassifica de Zona de Conservação do Vale do Rio Jundiaí (ZC) para Zona Residencial de Uso Misto (ZR-3), área situada no Jardim das Tulipas.

Em suma, concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivos pelo qual votamos pela manutenção do VETO TOTAL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.07.2008.

APROVADO
01/07/08

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BATISTA



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA, EM 05 DE AGOSTO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta do voto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 12

REJEIÇÃO: 03

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒

Presidente



Of. PR/DL 1.684/2008
proc. 50.930

Em 05 de agosto de 2008.

Exmo. Sr.

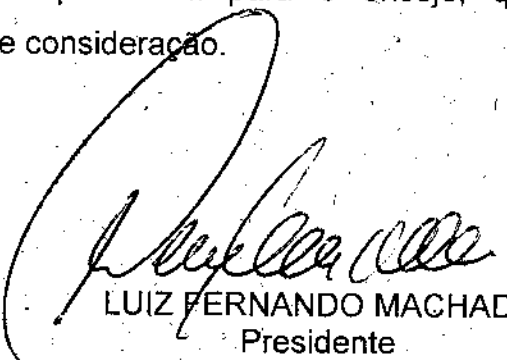
ARY FOSSEN

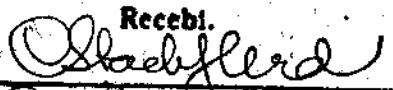
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 826/2007** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 433/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	Cristiane S.
Identidade	19.801.980
Em 07/08/08	